



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **PROPOSTA DE LEI N.º 69/VIII ALTERA OS ARTIGOS 69.º, 101.º, 291.º, 292.º E 294.º DO CÓDIGO PENAL**

#### **Exposição de motivos**

A redução dos índices de sinistralidade constitui uma das prioridades do XIV Governo Constitucional em matéria de segurança rodoviária. Neste sentido, o Governo pretende aumentar a segurança rodoviária, adoptando medidas ajustadas à realidade social, à situação das infra-estruturas e à evolução dos comportamentos dos intervenientes no sistema de trânsito, em especial os condutores.

A condução perigosa constitui uma das principais causas da sinistralidade rodoviária e está normalmente associada ao excesso de velocidade, à prática de manobras perigosas, à condução sob influência do álcool ou em estado de embriaguez e, em menor grau, à condução sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

Deste modo, e atendendo à importância dos bens jurídicos postos em causa por estas condutas, como a vida, a integridade física e bens patrimoniais de valor elevado, torna-se imprescindível reforçar a prevenção, o que requer o pronto e eficaz sancionamento dos prevaricadores.

As sanções aplicáveis aos condutores que infringjam as regras de trânsito estão previstas em dois diplomas legais: o Código da Estrada, que regula ilícitos de mera ordenação social, e o Código Penal, onde estão reunidos ilícitos criminais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Uma vez que a sanção acessória de inibição de conduzir está prevista nos dois Códigos (artigo 139.º do Código da Estrada e artigo 69.º do Código Penal), e porque se regista um desfasamento entre ambos relativamente à sanção aplicável, procedeu-se à agravação dos limites mínimo e máximo da pena acessória prevista no n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal.

Desta forma, a pena estatuída no Código Penal passa a ser mais gravosa do que a sanção acessória cominada no Código da Estrada para condutas comparativamente menos graves.

O n.º 1 do artigo 291.º do Código Penal e o respectivo crime de condução perigosa de veículo rodoviário foi também objecto de alteração. De acordo com aquela norma, a criação de perigo pode resultar da violação grosseira das regras de condução rodoviária. Ora, a expressão «violação grosseira de regras de condução» traduz o incumprimento de um conjunto de elementares deveres de cuidado de circulação rodoviária, cuja enumeração se justifica para tornar mais segura a aplicação do tipo de crime.

Por conseguinte, procede-se à introdução de um elenco de manobras perigosas, solução, de resto, semelhante àquela que encontramos no Código Penal alemão (§ 315c StGB).

Por outro lado, criminaliza-se a condução sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, por via do aditamento de um n.º 2 ao artigo 292.º do Código Penal. A fundamentação da iniciativa incriminadora é idêntica à subjacente ao crime de condução em estado de embriaguez previsto no n.º 1 do referido artigo, dado que em ambas as situações se pode presumir perigo para a segurança da circulação rodoviária.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Este crime não se confunde com a contra-ordenação prevista no Código da Estrada (alínea j) do artigo 147.º), nem com o crime de condução perigosa já previsto no artigo 291.º no Código Penal. Ao contrário do que sucede no âmbito do ilícito de mera ordenação social, ter-se-á de provar nesta nova incriminação que o agente não estava em condições de conduzir com segurança. Mas não será necessário provar a criação de um perigo concreto para bens jurídicos como a vida, a integridade física ou bens patrimoniais de valor elevado, assim se distinguindo tal incriminação do crime previsto no artigo 291.º, que é mais grave.

Por último, atendendo aos especiais deveres de cuidado que impendem sobre certas categorias de condutores, designadamente condutores de veículos de transporte escolar, ligeiros de transporte público de aluguer, pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, procede-se à agravação da pena que ao caso caberia, em um terço nos seus limites mínimo e máximo, no caso de aqueles condutores praticarem crimes de condução perigosa ou de condução em estado de embriaguez. O agravamento da sanção dos crimes referidos nos artigos 291.º, n.ºs 1, alínea a), 2 e 3, e 292.º aplica-se igualmente aos condutores de veículos de socorro ou de emergência.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo único

### **Alteração ao Código Penal**

Os artigos 69.º, 101.º, 291.º, 292.º e 294.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, e n.º 48/95, de 15 de Março, pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, e pela Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 69.º

#### Proibição de conduzir veículos com motor

1 — É condenado na proibição de conduzir veículos com motor por um período fixado entre três meses e três anos quem for punido:

- a) Por crime previsto nos artigos 291.º ou 292.º;
- b) Por crime cometido com utilização de veículo e cuja execução tiver sido por este facilitada de forma relevante; ou
- c) Por crime de desobediência cometido mediante recusa de submissão às provas legalmente estabelecidas para detecção de condução de veículo sob efeito de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.

2 — A proibição produz efeito a partir do trânsito em julgado da decisão e pode abranger a condução de veículos com motor de qualquer categoria.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — A proibição de conduzir é comunicada aos serviços competentes e implica para o condenado a obrigação de entrega do título de condução no serviço regional da Direcção-Geral de Viação da área da sua residência.

4 — (...)

5 — Cessa o disposto no n.º 1 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação da cassação do título, nos termos dos artigos 101.º e 102.º.

### Artigo 101.º

#### Cassação do título e interdição da concessão do título de condução de veículo com motor

1 — Em caso de condenação por crime praticado na condução de veículo com motor ou com ela relacionado, ou com grosseira violação dos deveres que a um condutor incumbem, ou de absolvição só por falta de imputabilidade, o tribunal decreta a cassação do título de condução quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente:

a) (...)

b) Dever ser considerado inapto para a condução de veículo com motor.

2 — É susceptível de revelar a inaptidão referida na alínea b) do número anterior a prática, entre outros, de factos que integrem os crimes de:

a) (...)

b) (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, nos termos do artigo 292.º;

d) (...)

3 — Quando decretar a cassação do título, o tribunal determina que ao agente não pode ser concedido novo título de condução de veículos com motor, de qualquer categoria. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 69.º.

4 — Se o agente relativamente ao qual se verificarem os pressupostos dos n.ºs 1 e 2 não for titular de título de condução, o tribunal limita-se a decretar a interdição de concessão de título, nos termos do número anterior, sendo a sentença comunicada à entidade competente. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 69.º.

5 — Se contra o agente tiver sido já decretada interdição de concessão de título nos cinco anos anteriores à prática do facto o prazo mínimo de interdição é de dois anos.

6 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 100.º.

7 — Quando seja decretada a cassação do título de condução depende de exame especial a obtenção de novo título.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 291.º

#### Condução perigosa de veículo rodoviário

1 — Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada:

a) (...)

b) Violando grosseiramente as regras da circulação rodoviária relativas à prioridade, à obrigação de parar, à ultrapassagem, à mudança de direcção, à passagem de peões, à inversão do sentido de marcha em auto-estradas ou em estradas fora de povoações, à marcha atrás em auto-estradas ou em estradas fora de povoações, ao limite de velocidade ou à obrigatoriedade de circular na faixa de rodagem da direita;

E criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 — (...)

3 — (...)

### Artigo 292.º

#### Condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

1 — (actual corpo do artigo)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob a influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

### Artigo 294.º

#### Agravação, atenuação especial e dispensa de pena

1 — Quando os crimes previstos nos artigos 291.º e 292.º forem cometidos no exercício da respectiva actividade por condutores de transporte escolar, ligeiros de transporte público de aluguer, pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no número anterior aos condutores de veículos de socorro ou de emergência que cometam os crimes previstos nos artigos 291.º, n.ºs 1, alínea a), 2 e 3, e 292.º.

3 — Aos casos previstos nos artigos 289.º, 290.º e 291.º aplica-se o disposto nos artigos 285.º e 286.º, ainda que com as agravações previstas nos números anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2001.  
— O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres* — O  
Ministro da Presidência, *Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins*





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

— Pelo Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira* — Pelo  
Ministro da Justiça, *Eduardo Nascimento Cabrita*.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**PROPOSTA DE LEI N.º 64/VIII**

(TRANSPÕE PARA O DIREITO INTERNO A CONVENÇÃO SOBRE A LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS ESTRANGEIROS NAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS, APROVADA EM PARIS, A 17 DE DEZEMBRO DE 1997, SOB A ÉGIDE DA OCDE)

**Texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**Artigo 1.º**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 28/84 um artigo 41.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 41.º-A

Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional

1 — Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se funcionários estrangeiros todos os que exerçam uma função pública para um país estrangeiro, quer detenham um mandato, nomeadamente administrativo ou judiciário, para o qual foram nomeados ou eleitos quer exerçam funções para uma empresa, organismo público ou empresa concessionária de serviços públicos, independentemente do nível nacional ou



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

local, e ainda qualquer funcionário ou agente de uma organização internacional ou supranacional de direito público.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se titulares de cargos políticos estrangeiros aqueles que como tal sejam qualificados pela lei do Estado para o qual exercem essas funções.»

### Artigo 2.º

Branqueamento de capitais e combate à corrupção e criminalidade económico-financeira

A conduta descrita no artigo anterior é qualificada como crime de corrupção para efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, e do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.

### Artigo 3.º

#### **Aplicação no espaço**

Sem prejuízo do regime geral de aplicação da lei penal no espaço e do estabelecido em matéria de cooperação judiciária internacional, o disposto no artigo 1.º da presente lei aplica-se a factos cometidos por cidadãos portugueses e a factos cometidos por estrangeiros que sejam encontrados em Portugal, independentemente do local onde aqueles factos tenham sido praticados.

Palácio de São Bento, 24 de Abril de 2001. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

*Nota:* — O texto final foi aprovado por unanimidade (PS, PCP e BE).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**PROPOSTA DE LEI N.º 69/VIII  
(ALTERA OS ARTIGOS 69.º, 101.º, 291.º, 292.º E 294.º DO CÓDIGO  
PENAL)**

**Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias**

**A - Da proposta de lei**

A proposta de lei n.º 69/VIII pretende alterar os artigos 69.º, 101.º, 291.º, 292.º e 294.º do Código Penal.

2 — Na exposição de motivos informa a Presidência do Conselho de Ministros que, sendo a redução dos índices de sinistralidade uma das prioridades do XIV Governo Constitucional em termos de segurança rodoviária, pretende o Governo adoptar medidas ajustadas à realidade social, à situação das infra-estruturas e à evolução dos comportamentos dos intervenientes no sistema de trânsito, em especial os condutores, de modo a aumentar a segurança rodoviária.

3 — Ora, uma das principais causas da sinistralidade rodoviária, afirma-se na mesma exposição de motivos, é a condução perigosa, que está associada ao excesso de velocidade, à prática de manobras perigosas, à condução sob a influência do álcool ou em estado de embriaguez e ainda à condução sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

4 — Pretende o Governo reforçar a prevenção, através do eficaz e pronto sancionamento dos prevaricadores, uma vez que estão em risco bens jurídicos muito importantes, como a vida, a integridade física e bens patrimoniais de valor elevado.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — Para tal, torna-se necessário proceder à alteração do Código Penal, onde estão reunidos os ilícitos criminais relativos à infracção das regras de trânsito.

6 — A proposta de lei consta de um artigo único, o qual procede à alteração dos artigos 69.º, 101.º, 291.º, 292.º e 294.º do Código Penal.

7 — No artigo 69.º do Código Penal agravam-se os limites mínimo e máximo da proibição de condução de veículos com motor para, respectivamente, três meses e três anos.

8 — Inclui-se no artigo 101.º do Código Penal, relativo à cassação do título e interdição da concessão do título de condução de veículo com motor, a condução sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.

9 — No artigo 291.º do Código Penal procede-se a uma especificação de quais as regras da circulação rodoviária cuja violação grosseira dá origem a uma punição com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

10 — Ao artigo 292.º do Código Penal é aditado um n.º 2, criminalizando a condução de veículo sob a influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.

11 — Finalmente, no artigo 294.º procede-se ao agravamento da sanção dos crimes previstos nos artigos 291.º e 292.º quando praticados por agentes que deveriam ter especiais deveres de cuidado, como condutores de transporte escolar, de ligeiros de transporte público de aluguer, de pesados de passageiros ou de mercadorias, de transportes de mercadorias perigosas ou de veículos de socorro ou de emergência.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **B - Do pedido de urgência**

1 — Vem a presente proposta de lei acompanhada de um pedido de urgência na sua apreciação, nos termos do artigo 170.º, n.º 1, da Constituição da República e nos termos regimentais aplicáveis.

2 — O processo de urgência é regulado no Regimento da Assembleia da República no seu artigo 285.º e seguintes.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 286.º do Regimento, deve a comissão competente elaborar um parecer fundamentado sobre o pedido de urgência no prazo de 48 horas, o qual será enviado ao Plenário.

4 — A presente proposta de lei baixou à 1.ª Comissão em 19 de Abril de 2001.

5 — Dispõe também o Regimento, no seu artigo 287.º, que do referido parecer deve também constar a organização do processo legislativo da iniciativa em causa.

6 — Desse modo, propõe-se:

- a) Apreciar favoravelmente o pedido de urgência requerido;
- b) Reduzir para 15 dias o prazo para apreciação em comissão desta proposta de lei;
- c) Reduzir para dois dias o prazo para a redacção final;
- d) Recomendar ao Plenário que, na sequência da aprovação na generalidade, a baixa à comissão competente em razão da matéria se faça por um prazo máximo de 15 dias para apreciação na especialidade;
- e) Remeter para a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, nos termos do n.º 3 do artigo 286.º, a fixação do tempo global destinado ao debate.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Palácio de São Bento, 26 de Abril de 2001. O Presidente da Comissão, *Jorge Lação*.

*Nota:* — O relatório foi aprovado por unanimidade (PS, PCP e BE).





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 69/VIII  
(ALTERA OS ARTIGOS 69.º, 101.º, 291.º, 292.º E 294.º DO CÓDIGO  
PENAL)**

**Texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,  
Liberdades e Garantias**

Artigo único

**Alteração ao Código Penal**

Os artigos 69.º, 101.º, 291.º, 292.º e 294.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Lei n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, e pela Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 69.º

**Proibição de conduzir veículos com motor**

1 — É condenado na proibição de conduzir veículos com motor por um período fixado entre três meses e três anos quem for punido:

- a) Por crime previsto nos artigos 291.º ou 292.º;
- b) Por crime cometido com utilização de veículo e cuja execução tiver sido por este facilitada de forma relevante; ou



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Por crime de desobediência cometido mediante recusa de submissão às provas legalmente estabelecidas para detecção de condução de veículo sob efeito de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.

2 — A proibição produz efeito a partir do trânsito em julgado da decisão e pode abranger a condução de veículos com motor de qualquer categoria.

3 — No prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, o condenado entrega na secretaria do tribunal, ou em qualquer posto policial, que remete àquela, o título de condução, se o mesmo não se encontrar já apreendido no processo.

4 — A secretaria do tribunal comunica a proibição de conduzir à Direcção-Geral de Viação no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, bem como participa ao Ministério Público as situações de incumprimento do disposto no número anterior.

5 — Tratando-se de título de condução emitido em país estrangeiro, com valor internacional, a apreensão pode ser substituída por anotação naquele título, pela Direcção-Geral de Viação, da proibição decretada. Se não for viável a anotação, a secretaria, por intermédio da Direcção-Geral de Viação, comunica a decisão ao organismo competente do país que tiver emitido o título.

6 — (anterior n.º 4)

7 — Cessa o disposto no n.º 1 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação da cassação ou da interdição da concessão do título de condução, nos termos dos artigos 101.º e 102.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 101.º

#### Cassação do título e interdição da concessão do título de condução de veículo com motor

1 — Em caso de condenação por crime praticado na condução de veículo com motor ou com ela relacionado, ou com grosseira violação dos deveres que a um condutor incumbem, ou de absolvição só por falta de imputabilidade, o tribunal decreta a cassação do título de condução quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente:

- a) (...)
- b) Dever ser considerado inapto para a condução de veículo com motor.

2 — É susceptível de revelar a inaptidão referida na alínea b) do número anterior a prática, entre outros, de factos que integrem os crimes de:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Condução de veículo em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, nos termos do artigo 292.º; ou
- d) (...)

3 — Quando decretar a cassação do título, o tribunal determina que ao agente não pode ser concedido novo título de condução de veículos com motor, de qualquer



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

categoria, durante o período de duração da cassação. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 69.º.

4 — Se o agente relativamente ao qual se verificarem os pressupostos dos n.ºs 1 e 2 não for titular de título de condução, o tribunal limita-se a decretar a interdição de concessão de título, nos termos do número anterior, sendo a sentença comunicada à Direcção-Geral de Viação. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 69.º.

5 — (Anterior n.º 6)

6 — Se contra o agente tiver sido já decretada interdição de concessão de título nos cinco anos anteriores à prática do facto, o prazo mínimo de interdição é de dois anos.

7 — Quando seja decretada cassação de título de condução, a obtenção de novo título, quando possível, depende sempre de exame especial.

### Artigo 291.º

#### Condução perigosa de veículo rodoviário

1 — Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada:

a) (...)

b) Violando grosseiramente as regras da circulação rodoviária relativas à prioridade, à obrigação de parar, à ultrapassagem, à mudança de direcção, à passagem de peões, à inversão do sentido de marcha em auto-estradas ou em estradas fora de povoações, à marcha atrás em auto-estradas ou em estradas fora de povoações, ao limite de velocidade ou à obrigatoriedade de circular na faixa de rodagem da direita;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 — (...)

3 — (...)

### Artigo 292.º

Condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

1 — (actual corpo do artigo)

2 — Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

### Artigo 294.º

Agravação, atenuação especial e dispensa de pena

1 — Quando os crimes previstos nos artigos 291.º e 292.º forem cometidos no exercício da respectiva actividade por condutores de veículos de transporte escolar, ligeiros de aluguer para transporte público de aluguer, pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — É aplicável o disposto no número anterior aos condutores de veículos de socorro ou de emergência que cometam os crimes previstos nos artigos 291.º, n.ºs 1, alínea a), 2 e 3, e 292.º.

3 — Aos casos previstos nos artigos 287.º a 291.º aplica-se o disposto nos artigos 285.º e 286.º, ainda que com as agravações previstas nos números anteriores».

Palácio de São Bento, em 30 de Maio de 2001. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

*Nota:* O texto de substituição foi aprovado por unanimidade (PS, PSD, PCP e CDS-PP).